



OITAVA CÂMARA CRIMINAL

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5008861-05.2021.8.19.0500**

AGRAVANTE: **ÉDIPO LUIS BELIZÁRIO DA ROCHA**

AGRAVADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

RELATORA: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA DEFESA TÉCNICA EM RAZÃO DE DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA VISITA PERIÓDICA À FAMÍLIA.**

1. O **Agravante interpôs recurso** de agravo em execução (index 002, fls. 8 e 11/15) alegando, em síntese: a Magistrada *a quo* indeferiu o direito de Visitação Periódica ao Lar ante o longo quantum de pena ainda a ser cumprido e por entender que a medida é incompatível com os objetivos da pena; a decisão “*viola o princípio constitucional da legalidade estrita, sendo certo que não há qualquer previsão legal que limita o benefício da VPL por razões de quantum de pena a cumprir e prognose de retorno a delinquência*”; tal circunstância já foi considerada para as frações necessárias aos benefícios, sendo sua valoração, no momento, verdadeiro *bis in idem*; não há nos autos nada que faça concluir que o apenado não possui responsabilidade e disciplina para usufruir da saída extramuros, sendo que nosso ordenamento jurídico veda sanções com efeitos perpétuos; o Apenado, por seu comportamento carcerário, vem demonstrando estar preparado para o retorno gradativo ao convívio social; **Requer, pois, a reforma da Decisão impugnada, deferindo-se a Visita Periódica ao Lar ao Agravante.**

2. Em síntese, entendeu o Juiz *a quo* que a progressão para o Regime Semiaberto se mostra incompatível com os objetivos da pena, a previsão para progressão ao regime aberto é 26.03.2022 e o prazo para que possa pleitear o LC está muito distante, apenas em 05/12/2022, entendendo necessário um maior tempo de cumprimento no regime Semiaberto para que o apenado possa ser beneficiado com a saída extramuros. Destaca, ainda, que “**as inúmeras e sucessivas condenações pela prática de crimes cometidos com emprego de violência e/ou grave ameaça demonstram não só a periculosidade do apenado, como ainda que este faz do crime um modo de vida. Some-se a isto aos vários registros de evasões do sistema prisional, utilizando-se o apenado de benefícios anteriormente cometidos para cometer novos crimes**”. Assevera, por fim, que o Apenado cumpre pena total de 09 anos e 09 meses de reclusão, tendo cumprido apenas 02 anos, 06 meses e 12 dias, isto é, apenas 25%, sendo que o término de sua pena está previsto para 02/11/2028.

3. Conforme Atestado de Pena **gerado em 21/09/2021** (index 002, fls. 20/22), o agravante à época tinha pena total em execução de **09 anos 09 meses e 15 dias de reclusão**, tendo cumprido até então 02 anos 08 meses e 04 dias. Em que pese o Agravante ter sido condenado por cinco crimes de roubo, três majorados, sendo, inclusive, inclusive, reincidente,



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Oitava Câmara Criminal**

fato é que alcançou o prazo para o **Regime Semiaberto em 02/12/2020, conforme decisão de 04/03/2021** (seq. 40, processo 0440024-56.2007.8.19.0001). Ou seja, há mais de um ano atrás já havia alcançado o prazo para ingresso no semiaberto. Por outro lado, como se vê dos autos, a **previsão para a progressão para o Regime Aberto é em 26/03/2022**, ou seja, **daqui a pouco mais de três meses**. Outrossim, alcançará prazo para a obtenção do **LC em 05/12/2022**, ou seja, **daqui a menos de um ano**.

**No que se refere às mencionadas evasões**, é importante registrar aqui que **ocorreram em 2008, tratando-se quase sua totalidade de retornos à unidade com dias de atraso**, sendo que **apenas na última não retornou** espontaneamente e foi recapturado após um ano, em 30/01/2009, ou seja, **há quase treze anos atrás**.

Neste contexto, penso que não há como se manter a decisão agravada. É cediço que **o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto não lhe assegura o direito à visitação periódica ao lar**. Por outro lado, a **concessão de tal benefício não dispensa a verificação de sua compatibilidade com os objetivos da pena**, além do **bom comportamento**. O apenado deve ser reinserido na sociedade de forma gradual, a fim de não frutar os objetivos da pena. A saída extramuros é um benefício concedido se preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 123 da Lei nº. 7.210/84. A partir do mesmo, **inicia-se a ressocialização do apenado, desenvolvendo seu senso de responsabilidade, eis que oportunamente ingressará no regime aberto**, o que in casu, repita-se, ocorrerá **daqui a pouco mais de três meses**. Neste sentido Julgados desta Câmara.

4. **No que tange ao prequestionamento** para fins de eventual interposição eventual de recursos extraordinário e/ou especial, não se vislumbra violação a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

5. **DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para **cassar a decisão atacada**, a fim de que, **afastados os argumentos que a embasaram, outra seja proferida**, após análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Agravo em Execução nº 5008861-05.2021.8.19.0500, entre as partes acima mencionadas.

**ACORDAM** os Desembargadores, que integram a OITAVA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

### **RELATÓRIO**

AE nº 5008861-05.2021.8.19.0500





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Oitava Câmara Criminal**



Trata-se de **Recurso de Agravo em Execução** manejado pela **Defesa Técnica**, em razão da Decisão da **Juíza da Vara de Execuções Penais** que **indeferiu** ao Agravante, **ÉDIPO LUIS BELIZÁRIO DA ROCHA**, o benefício da **Visita Periódica ao Lar**.

**O Agravante interpôs recurso** de agravo em execução (index 002, fls. 8 e 11/15) alegando, em síntese: a Magistrada *a quo* indeferiu o direito de **Visitação Periódica ao Lar** ante o longo quantum de pena ainda a ser cumprido e por entender que a medida é incompatível com os objetivos da pena; a decisão “*viola o princípio constitucional da legalidade estrita, sendo certo que não há qualquer previsão legal que limita o benefício da VPL por razões de quantum de pena a cumprir e prognose de retorno a delinquência*”; tal circunstância já foi considerada para as frações necessárias aos benefícios, sendo sua valoração, no momento, verdadeiro *bis in idem*; não há nos autos nada que faça concluir que o apenado não possui responsabilidade e disciplina para usufruir da saída extramuros, sendo que nosso ordenamento jurídico veda sanções com efeitos perpétuos; o Apenado, por seu comportamento carcerário, vem demonstrando estar preparado para o retorno gradativo ao convívio social; **Requer, pois, a reforma da Decisão impugnada, deferindo-se a Visita Periódica ao Lar ao Agravante.**

Prequestiona: *CRFB, arts. 1º, III, 5º, caput e XLIX, 6º e 196; CP, art. 38; LEP, arts. 3º, 11, II e 14; Convenção de Direitos Humanos, art. 5.2, Regras de Mandela 1 e 24 e recomendação 62/20 do CNJ.*

**Contrarrazões do Agravado** prestigiando a decisão recorrida (indexador 002 – fls. 43/48).

**Juízo de retratação negativo** (indexador 002 – fls. 10).

**A Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da Dra. Luiza Thereza Baptista de Mattos, opinou pelo desprovimento do recurso (indexador 055).

**É o relatório.**

**VOTO**

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade

**O Agravante** busca a reforma da decisão do **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais** que **indeferiu, em 30.07.2021**, o benefício de **Visita Periódica à Família** ao Agravado, nos seguintes termos (indexador 2 – fls. 04/07):

*Verifico que há que se relevar na apreciação do pleito de saídas extramuros o atendimento ao requisito erigido pelo inciso III do artigo 123 da Lei de Execuções Penais, que preceitua a necessidade de análise da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.*





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara Criminal

*Sabidamente, a reprimenda penal possui como objetivo precípua, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, dissuadindo-o da prática de condutas perniciosas a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal (Princípio da Intervenção Mínima ou da ultima ratio).*

*Não é outra a razão de a Lei de Execução Penal ter adotado o sistema da progressividade, que objetiva favorecer o apenado que apresenta bom comportamento carcerário, inserindo-o em um regime menos rigoroso, com maior amplitude de saídas extramuros, e sancionar aquele que persevera em condutas graves, regredindo-o para um regime mais severo.*

*Portanto, em consonância com o próprio sistema progressivo da pena a submissão do apenado a situação mais benéfica, com maior liberdade e contato com a família e a sociedade em geral deve ser gradual, de forma a assegurar que o apenado vá se adaptando à nova realidade paulatinamente, até que logre atingir a liberdade condicional e, finalmente, a plenitude da liberdade com o término da pena ou extinção da punibilidade.*

*No caso em tela, as inúmeras e sucessivas condenações pela prática de crimes cometidos com emprego de violência e/ou grave ameaça demonstram não só a periculosidade do apenado, como ainda que este faz do crime um modo de vida. Some-se a isto aos vários registros de evasões do sistema prisional, utilizando-se o apenado de benefícios anteriormente cometidos para cometer novos crimes, o que, sem dúvida, delineia um quadro de resistência a anteriores tentativas de ressocialização. Ao contrário do que alega a Defesa, a aferição da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena é feita de forma individualizada a cada apenado em exame.*

*Verifica-se que o apenado cumpre pena total de 09 anos e 09 meses de reclusão, tendo cumprido tão-somente 2 anos, 6 meses e 12 dias, isto é, apenas 25%.*

*Destaco, ainda, que a previsão para progressão ao regime aberto é 26.03.2022, sendo necessário observar o cumprimento progressivo da pena e sua demonstração de autodisciplina para cumprir o regime mais brando, de forma a demonstrar aptidão para a saída do estabelecimento prisional.*

*A concessão da VPL, nesse momento, poderá causar dano irreversível ao cumprimento da pena. Além disso, o prazo para que possa pleitear o LC está muito distante (05/12/2022), de forma que entendo necessário um maior tempo de cumprimento no semiaberto para que o apenado possa ser beneficiado com a saída extramuros.*

*Ressalte-se que o término de sua pena está previsto para 02.11.2028.*

*Em igual sentido vem se manifestando a jurisprudência de nosso Tribunal:*



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara Criminal

(...)

*A progressão do regime fechado para o semiaberto não implica automaticamente na concessão de outros benefícios, como a autorização de visita periódica à família e, o ingresso no regime penal semiaberto é apenas o pressuposto que pode, eventualmente, legitimar a concessão das autorizações de saída, em qualquer de suas modalidades – permissão de saída ou saída temporária –, mas não garante, necessariamente, o direito subjetivo à obtenção desse benefício”, sendo este o entendimento do STF no julgamento do HC 102.773.*

*Destaca-se que submetido a exame criminológico, sequer assume a culpa pela prática do crime pelo qual foi condenado, o que se mostra grave sob a óptica da ressocialização, uma vez que assunção de culpa é o primeiro passo para a regeneração do caráter do indivíduo.*

*Ressalto, por fim, que o indeferimento do requerimento de saídas extramuros não representa a transformação do regime semiaberto em fechado, porquanto é da própria essência do semiaberto o menor rigor da Unidade Prisional em que o apenado se encontra encarcerado, em contraponto ao regime fechado em que os apenados, não raro, ficam confinados em suas celas, não tendo a possibilidade de transitarem nas áreas dentro do próprio Presídio.*

*Assim, a própria progressão de regime, de per si, constitui um benefício ao apenado independentemente da concessão das saídas extramuros ora requeridas. **Constato, destarte, que a concessão de saída extramuros no presente momento não se coaduna com o objetivo da pena, servindo, inclusive de estímulo para eventual evasão, razão pela qual, nos termos do artigo 123, III da Lei de Execuções Penais, INDEFIRO o pleito de VPL ao apenado, tratando-se de benefício que se mostraria prematuro neste momento, pois incompatível com os objetivos da pena, ao menos no presente momento, podendo o pedido ser reapreciado posteriormente.***

Ao tratar sobre a autorização para a saída temporária do estabelecimento prisional, a Lei de Execuções Penais assim dispôs em seu art. 123, *verbis*:

*A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e, dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:*

*I - comportamento adequado;*

*II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário e um quarto, se reincidente;*

*III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Oitava Câmara Criminal**

Em síntese, entendeu o Juiz *a quo* que a progressão para o Regime Semiaberto se mostra incompatível com os objetivos da pena, a previsão para progressão ao regime aberto é 26.03.2022 e o prazo para que possa pleitear o LC está muito distante, apenas em 05/12/2022, entendendo necessário um maior tempo de cumprimento no regime Semiaberto para que o apenado possa ser beneficiado com a saída extramuros. Destaca, ainda, que *“as inúmeras e sucessivas condenações pela prática de crimes cometidos com emprego de violência e/ou grave ameaça demonstram não só a periculosidade do apenado, como ainda que este faz do crime um modo de vida. Some-se a isto aos vários registros de evasões do sistema prisional, utilizando-se o apenado de benefícios anteriormente cometidos para cometer novos crimes”*. Assevera, por fim, que o Apenado cumpre pena total de 09 anos e 09 meses de reclusão, tendo cumprido apenas 02 anos, 06 meses e 12 dias, isto é, apenas 25%, sendo que o término de sua pena está previsto para 02/11/2028.

**Em consulta ao processo de execução nº 0440024-56.2007.8.19.0001, no Sistema SEEU, são os seguintes os tombamentos na VEP em nome do Apenado (seq. 43.1):**

*Processo na Origem: 0102980-56.2019.8.19.0001 Vara de Origem: 28ª Vara Criminal da Capital Data do Delito: 04/05/2019 Data da Denúncia: Data da Sentença Condenatória: 02/09/2019 Recursos: Sim - Acusação Trânsito em Julgado: Capitulação: CP, ART 157: Roubo, Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, Roubo (Art. 157 - Cp), CAPUT C/C Circunstâncias Agravantes (Arts. 61 a 64 - Cp), INCISO I E Circunstâncias Atenuantes (Arts. 65 e 66 - Cp), INCISO III, "d" - 5a6m0d - Regime: Fechado;*

*Processo na Origem: 0247080-75.2017.8.19.0001 Vara de Origem: 35ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Data do Delito: 22/09/2017 Data da Denúncia: Data da Sentença Condenatória: 25/04/2018 Recursos: Sim - Defesa Trânsito em Julgado: Capitulação: CP, ART 157: Roubo, Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência - 4a0m0d - Regime: Semiaberto;*

*Processo na Origem: 0004976-30.2014.8.19.0204 Vara de Origem: Cartório do 17º Juizado Especial Criminal Regional de Bangu Data do Delito: 19/02/2014 Data da Denúncia: 18/02/2016 Data da Sentença Condenatória: 23/06/2016 Recursos: Sim - Ambos Trânsito em Julgado: 14/09/2016 Capitulação: CP, ART 329: Resistência, Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio - 0a3m15d - Regime: Aberto;*

*Processo na Origem: 0116171-18.2012.8.19.0001 Vara de Origem: 25 VARA CRIMINAL DA CAPITAL Data do Delito: 23/03/2012 Data da Denúncia: 12/04/2012 Data da Sentença Condenatória: 02/10/2012 Recursos: Sim - Ambos Trânsito em Julgado: Capitulação: CP, ART 157: Roubo, Roubo agravado - 5a5m10d - Regime:*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Oitava Câmara Criminal**

*Fechado Observações: Nº Tombamento / Cod. CNJ: VEP=0166152-79.2013.8.19.0001 (2013/049036); V.O.=0116171-18.2012.8.19.0001 (20129000067074) - Data da Distribuição: 2012-03-26 - Distribuidor: 2º Ofício de Registro de Distribuição - Tipo de Peça: Flagrante - Nº da Peça: 1202/2012 - Data da Peça: 2012-03-23 00:00:00 - Delegacia: 25 DP ENGENHO NOVO;*

*Processo na Origem: 0024708-97.2009.8.19.0001 Vara de Origem: 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Data do Delito: 30/01/2009 Data da Denúncia: 11/02/2009 Data da Sentença Condenatória: 17/11/2009 Recursos: Não; Trânsito em Julgado: 12/01/2011; Capitulação: CP, ART 157: Roubo, Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência - 2a0m0d - Regime: Semiaberto; (anotação 02 da FAC, fls. 26, index 002)*

*Processo na Origem: 0440024-56.2007.8.19.0001 Vara de Origem: 23ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Data do Delito: 19/07/2006 Data da Denúncia: 16/11/2006 Data da Sentença Condenatória: 12/01/2007 Recursos: Não Trânsito em Julgado: Capitulação: CP, ART 157: Roubo, Roubo agravado - 5a4m0d - Regime: Semiaberto;*

Conforme Atestado de Pena **gerado em 21/09/2021** (index 002, fls. 20/22), o agravante à época tinha pena total em execução de **09 anos 09 meses e 15 dias de reclusão**, tendo cumprido até então 02 anos 08 meses e 04 dias. Em que pese o Agravante ter sido condenado por cinco crimes de roubo, três majorados, sendo, inclusive, inclusive, reincidente, fato é que alcançou o prazo para o **Regime Semiaberto em 02/12/2020, conforme decisão de 04/03/2021** (seq. 40, processo 0440024-56.2007.8.19.0001). Ou seja, **há mais de um ano atrás já havia alcançado o prazo para ingresso no semiaberto**. Por outro lado, como se vê dos autos, a **previsão para a progressão para o Regime Aberto é em 26/03/2022**, ou seja, **daqui a pouco mais de três meses**. Outrossim, alcançará prazo para a obtenção do **LC em 05/12/2022**, ou seja, **daqui a menos de um ano**.

No que se refere às mencionadas evasões, é importante registrar aqui que **ocorreram em 2008, tratando-se quase sua totalidade de retornos à unidade com dias de atraso**, sendo que **apenas na última não retornou** espontaneamente e foi recapturado após um ano, em 30/01/2009, ou seja, **há quase treze anos atrás**.

Neste contexto, penso que não há como se manter a decisão agravada.

É cediço que **o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto não lhe assegura o direito à visitação periódica ao lar**. Por outro lado, a **concessão de tal benefício não dispensa a verificação de sua compatibilidade com os objetivos da pena**, além do **bom comportamento**. O apenado deve ser reinserido na sociedade de forma gradual, a fim de não frutar os objetivos da pena. A saída extramuros é um benefício concedido se preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 123 da Lei nº. 7.210/84. A partir do mesmo, **inicia-se a ressocialização do apenado, desenvolvendo seu senso de responsabilidade, eis que oportunamente ingressará no regime aberto**, o que in casu, repita-se, ocorrerá **daqui a pouco mais de três meses**. Neste sentido.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Oitava Câmara Criminal**



[0085106-68.2013.8.19.0001](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA - Julgamento: 03/03/2021 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA DEFESA TÉCNICA EM RAZÃO DE DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA VISITA PERIÓDICA À FAMÍLIA. 1. O Agravante alega, em síntese, que magistrada a quo indeferiu o direito às saídas temporárias do Recorrente **ao** argumento de que não restou preenchido o requisito subjetivo, tendo em vista faltar muito ainda da sua pena a ser cumprida, bem como pelo Apenado ter cometido falta durante a execução da pena. Destaca que o Apenado tem demonstrado, por seu comportamento carcerário, estar preparado para o retorno gradativo **ao** convívio social. Argumenta que a mera referência a gravidade em abstrato do delito não sustenta a negativa **ao** pleito da Defesa, pois viola o princípio da culpabilidade, individualização da pena, bem como induz a dupla valoração de uma mesma circunstância, pois já analisada pelo legislador **ao** prever o preceito secundário e pelo juízo sentenciante. Registra que o argumento do tempo de cumprimento de pena para impedir a concessão do direito à VPL cria, por via transversa, requisito não previsto pelo legislador no art. 123, da LEP, em flagrante violação **ao** princípio da legalidade. Formula, outrossim, prequestionamento com vistas **ao** eventual manejo de recurso **aos** Tribunais Superiores. Requer, pois, que seja deferido **ao** Recorrente o direito a usufruir da **Visita Periódica ao Lar** (indexador 2 - fls. 11/18). 2. O Juízo a quo indeferiu os benefícios sustentando que o Agravante é reincidente específico em delito previsto no artigo 157, §2º, do CP, por 05 vezes, ressaltando que, com o próprio sistema progressivo da pena, a submissão do apenado à situação mais benéfica, com maior liberdade e contato com a família e a sociedade em geral, deve ser gradual, de forma a assegurar que o Penitente vá se adaptando à nova realidade paulatinamente, até que logre atingir a liberdade condicional e, finalmente, a plenitude da liberdade com o término da pena ou extinção da punibilidade. Destaca, outrossim, que a concessão de saída extramuros no presente momento não se coaduna com o objetivo da pena, salientando que só foram cumpridos 32% da pena, restando 15 anos e 4 meses de cumprimento. De fato, a Transcrição da Ficha Disciplinar do Apenado (indexador 2 - fls. 7) revela que ele voltou a delinquir em gozo do benefício de Livramento Condicional obtido em 28/11/2013, praticando outros roubos, ensejando as CES nº 0227820-17.2014.8.19.0001, nº 0249488-44.2014.8.19.0001, nº 0258766-69.2014.8.19.0001 e nº 0258757-10.2014.8.19.0001, como destacado pelo Ministério Público em sede de contrarrazões. 3. Contudo, observando o andamento da Execução Penal nº 0085106-68.2013.8.19.0001 no SEEU, constato: foi imposta **ao** Paciente a pena total de 22 anos, 10 meses e 27 dias, dos quais já cumpriu 08 anos, 02 meses e 13 dias; foi deferida **ao** Agravante a progressão para o Regime Semiaberto em decisão proferida em 05/6/2019, mas, no entanto, consta como data referência o dia 21/8/2018; o Atestado de Pena atualizado aponta a data prevista para progressão **ao** Regime Aberto, qual seja, 03/7/2021 e para livramento condicional a data de 25/5/2024. 4. Observo, também, que a Defesa reiterou o pleito perante o Juiz da VEP em 05/02/2021, tendo o MP se manifestado desfavoravelmente em 08/02/2021, ressaltando que o pedido anterior já fora indeferido. Até o fechamento do Voto, os autos se encontravam conclusos desde 11/02/2021. 5. Consultando o SIPEN, observo constar o seguinte: o interno não possui prontuários de falta disciplinar cadastrados; a última avaliação data de 12/7/2016, tendo apresentado índice de comportamento excepcional; carteira de visitação do pai Valdirei da Silva Ramos está ativa. 6. De acordo com os





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara Criminal

documentos juntados (index 02), é o pai Valdirei da Silva Ramos quem acolherá o Agravante durante a VPL. Foram juntados, ainda, a declaração de tal senhor, acompanhada de cópia de documento pessoal, e comprovante de endereço. A reiteração do pedido de VPL feita pela Defesa em 05/02/2021, acima referida, está acompanhada dos mesmos documentos, porém, atualizados (SDEEU - Seq. 34). 7. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vem se posicionando no sentido de que a gravidade abstrata do delito e o longo tempo para alcançar o término da pena não são óbices suficientes para a não concessão do benefício: HC 551.780/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020; Agravo de execução Penal nº 0251548-48.2018.8.19.0001 - Relatora: Desembargadora Suely Lopes Magalhães - Julgamento: 03/02/2021 - 8ª Câmara Criminal; Agravo de execução Penal nº 0279031-49.8.19.0001 - Relator: Desembargador Gilmar Augusto Teixeira - Julgamento: 03/02/2021 - 8ª Câmara Criminal. 8. Portanto, diante de todo o exposto, repisando que **o Agravado alcançará o lapso temporal para obtenção do regime aberto daqui a pouco tempo**, ou seja, em julho de 2021, penso não haver óbice para concessão da VPL. 9. Por fim, no que tange às alegações de prequestionamento para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguidas, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de

[0141282-05.1992.8.19.0001](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

### 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 03/03/2021 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUCAO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE **VISITA PERIÓDICA AO LAR**, DIANTE DE TEMPO DE PROGRESSÃO RECENTE, PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES PRETÉRITAS, GRAVIDADE DOS DELITOS, E LONGO TEMPO DE PENA. RECURSO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO PARA O DEFERIMENTO DA VPL. O apenado cumpre uma pena total de 50 anos de reclusão, em regime semiaberto desde 04/06/2020, em razão de condenações por três crimes de roubo, três crimes de estupro e um de extorsão mediante sequestro, tendo cumprido 25 anos, 2 meses e 19 dias de pena, de acordo com o atestado emitido em 17/07/2020, e com previsão de alcance até 04/01/2025. O magistrado de piso negou a VPL justificando, em síntese, que "...a progressão **ao** regime semiaberto é recente...", e que "...embora demonstre índice de comportamento excepcional, o apenado já evadiu da unidade prisional em 2013, oportunidade em que ficou quase dois meses evadido, contando ainda com prática de falta disciplinar de natureza grave em maio de 2014, fatos que, somados a gravidade em concreto dos crimes, não se mostram favoráveis **ao** apenado..." O apenado está em cumprimento de pena no regime semiaberto desde 04/06/2020, há quase 9 meses, e já conta com mais da metade da pena cumprida, havendo previsão de alcance do marco para progressão **ao** regime aberto em 27/07/2024. A transcrição da ficha disciplinar (TFD) do apenado ostenta índice de comportamento carcerário "excepcional" desde 10/04/2017. A pessoa a ser visitada é companheira do apenado, tem domicílio certo, está ciente das condições do benefício e declara estar disposta a recebê-lo nas saídas extramuros para **visita ao lar**. **É certo que o agravante cometeu faltas graves no passado, mas foi punido a tempo e a modo oportunos, não sendo lúdima a reutilização de tal conduta, passado tanto tempo, para impedir o amealho do novo benefício. Não se mostra razoável negar a concessão de um benefício baseado tão somente em elementos pretéritos, sem levar em**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Oitava Câmara Criminal**

conta fatores contemporâneos constantes do processo de execução. Ademais, o Enunciado nº 07 da VEP dispõe que "para fins de concessão de benefício, ressalvadas as regras próprias do indulto e da comutação, a falta praticada por apenado caduca em 01 ano". Assim, sob os fundamentos da decisão atacada, teríamos o risco da hipótese, absurda, em que o apenado percorreria todo o regime semiaberto sem amearhar qualquer benefício. Aliás, mantido o raciocínio, ao alcançar o marco para o regime aberto, em que a principal característica é a ausência de obstáculos físicos para a fuga, o apenado não faria jus a saídas temporárias. Em última análise, estar-se-ia, por vias transversas, reinstituindo o regime integralmente fechado, abolido do cenário nacional. Torrencial corrente doutrinária defende que, em face da adoção do princípio da humanidade e do próprio sistema progressivo, o legislador brasileiro instituiu as saídas temporárias como fomento ao condenado que mantém conduta carcerária disciplinar e se encontra engajado no processo de reeducação penal. Trata-se, segundo leciona LUIZ REGIS PRADO, de um processo de autodisciplina, em que o condenado se vê inserido como corresponsável pela sua gradual reinserção no meio social. Sua vigilância é a própria consciência e o descumprimento leva, inarredavelmente, à revogação do benefício. Decisão que se reforma. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

**No que tange ao prequestionamento** para fins de eventual interposição eventual de recursos extraordinário e/ou especial, não se vislumbra violação a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

Por conta de tais considerações, **VOTO** no sentido de ser **DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para **cassar a decisão atacada**, a fim de que, **afastados os argumentos que a embasaram, outra seja proferida**, após análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

**ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA**  
Desembargadora Relatora